

O “TEMPO” NO DIREITO EDUCACIONAL BRASILEIRO

*Horácio Wanderlei Rodrigues**

RESUMO

O artigo realiza uma breve análise dos principais instrumentos normativos que de forma direta ou indireta incidem sobre a administração do tempo no âmbito dos cursos superiores. Inclui entre os temas tratados o número de dias letivos, a duração dos cursos, o tempo de duração da hora-aula, o ensino semipresencial e as atividades de estágio e complementares.

Palavras-chave: Atividades complementares. Currículo. Ensino a distância. Ensino semipresencial. Estágio. Grade curricular. Hora. Hora-atividade. Hora-aula. Hora-relógio. Hora-sindical. Projeto pedagógico. Tempo.

INTRODUÇÃO

O presente artigo realiza uma breve análise dos principais instrumentos normativos que de forma direta ou indireta incidem sobre a administração do tempo no âmbito dos cursos superiores. Inclui entre os temas tratados o número de dias letivos, a duração dos cursos, o tempo de duração da hora-aula, o ensino semipresencial e as atividades de estágio e complementares.

A estratégia utilizada foi fundamentalmente a análise da legislação vigente, nela destacando especificamente os dispositivos atinentes ao conteúdo que é objeto deste texto.

Durante a análise buscou-se demonstrar, em especial, a existência hoje de uma regulamentação bem mais clara no que se refere à definição de hora-aula, diferenciando-a da hora-relógio na qual são expressas as durações dos diversos cursos superiores.

Ao lado disso buscou-se também identificar o conjunto de alternativas disponíveis ao cumprimento da carga horária dos cursos, desde o esclarecimento do que são efetivamente os 200 dias de trabalho acadêmico, passando pelos percentuais permitidos de estágio e atividades complementares e chegando até a apresentação das possibilidades de utilização parcial da educação a distância no ensino regular.

Com este trabalho espera-se auxiliar os administradores das Instituições de Ensino Superior (IES), em especial os coordenadores de curso, neste momento em que se faz necessária a revisão de grande parte dos projetos pedagógicos para adequá-los às novas diretrizes curriculares, quando for o caso, e em especial ao tempo de duração dos cursos.

10 NÚMERO DE DIAS LETIVOS E A CARGA HORÁRIA DAS DISCIPLINAS

A LDB de 1996 introduziu na educação brasileira, no que diz respeito ao tempo de duração dos anos letivos, o número mínimo de 200 dias: “Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver”.

Essa exigência legal impõe calendários distintos para as instituições que utilizam os sábados e para aquelas que não os utilizam. Para as primeiras, é necessário, de trabalho acadêmico efetivo, um mínimo de 17 semanas semestrais (ou 34 anuais) e para as segundas, 20 semestrais (ou 40 anuais), acrescidas, em ambos os casos, dos dias de reposição dos feriados e outras datas sem trabalho acadêmico efetivo.

Essa mudança gerou também uma multiplicidade de opções no padrão das cargas horárias adotadas para as disciplinas, que hoje aparecem, nos cursos semestrais e anuais comumente com múltiplos de 15, 17, 18 e 20.

Adotando-se o padrão de 4 horas-aula semanais em um curso semestral, isso gera disciplinas de 60 (4 x 15), 68 (4 x 17), 72 (4 x 18) e 80 (4 x 20) horas-aula; há disciplinas com 50% dessa carga horária quando os conteúdos são quantitativamente menores. Em um curso anual essas cargas horárias são o dobro. Também existem IES que adotam múltiplos de 20 ministradas em 3 horas semanais (3 x 20 ou 1 x 20); mas essa opção é menos comum.

Mas mesmo dentro dessa situação plural há um grande equívoco que ainda se mantém entre alguns dirigentes de instituições de ensino e, o que é pior, entre consultores e avaliadores: o de que há padrões obrigatórios para todas as instituições, que seriam definidos pelas suas opções em utilizar ou não o sábado como dia de trabalho acadêmico efetivo.

Esse equívoco decorre fundamentalmente da inadequada interpretação de que “*trabalho acadêmico efetivo*” significa “*trabalho em sala de aula*”. A primeira dessas expressões, utilizada no texto legal, tem sentido amplo e inclui todas as atividades de ensino, pesquisa, extensão e estágio supervisionado que a instituição mantenha; já a segunda possui sentido estrito, e inclui fundamentalmente as atividades de ensino desenvolvidas em cada disciplina que compõe o currículo pleno dos cursos.

Para que essa distinção fique clara, importante elucidar algumas questões relativas ao número de dias de trabalho acadêmico efetivo e aos critérios utilizados para a fixação das cargas horárias das disciplinas.

Relativamente ao número de dias de trabalho acadêmico efetivo cabem as seguintes observações:

- a) o número de dias fixado na legislação exclui expressamente os dias destinados aos exames finais (LDB, art. 47); portanto o calendário escolar deve incluir um mínimo de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo acrescidos dos dias destinados aos exames finais, bem como

daqueles de cunho meramente administrativo, como as datas de matrícula, por exemplo;

- b) as datas sem atividade acadêmica, como os feriados e domingos não podem ser considerados dias com trabalho acadêmico efetivo para fins de composição do calendário escolar; e
- c) os 200 dias de trabalho acadêmico efetivo não coincidem necessariamente com 200 dias de aulas das disciplinas que compõem o curso; nesses 200 dias podem estar incluídas datas destinadas a outras atividades, tais como as atividades complementares; pode a instituição, por exemplo, utilizar os sábados para aulas de reposição e atividades complementares (atividades de pesquisa ou extensão, visitas, eventos, etc.) e considerá-los como dias de trabalho acadêmico efetivo (para isso essas atividades têm de efetivamente ocorrer; não basta a simples promessa no calendário escolar; o que define uma data como possuindo trabalho acadêmico efetivo é a existência concreta de atividade acadêmica no dia previsto); pode também uma instituição cujo calendário acadêmico inclua apenas atividades de segunda a sexta utilizar uma parcela das datas (um dia por semana ou uma ou duas semanas por semestre) para outras atividades acadêmicas, como as já referidas anteriormente.

Relativamente aos critérios utilizados para a definição das cargas horárias das disciplinas pode-se destacar:

- a) o princípio utilizado para essa definição deve ser de cunho pedagógico; ou seja, no contexto do Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) a escolha deve recair sobre a opção que melhor contribui para o processo de ensino-aprendizagem;
- b) a utilização de 100% dos dias de trabalho acadêmico efetivo para atividades das disciplinas (como no caso de disciplinas organizadas em múltiplos de 20) impõe restrições à utilização de datas do calendário para outras atividades (como as atividades complementares, por exemplo), tendo em vista a necessidade de que todas as datas sejam utilizadas para as disciplinas e lançadas nos diários de classe para que a suas cargas horárias totais sejam cumpridas; nessa situação, ocorrendo um evento na instituição, e sendo os alunos liberados para dele participarem, tanto a frequência como a atividade terão de ser lançadas nos diários de classe dos docentes como integrando as disciplinas dos dias e horários respectivos, o que inviabiliza a sua utilização como atividade complementar, pois a mesma carga horária não pode ser duplamente contabilizada (para cumprir a carga horária das disciplinas e como atividade complementar); e
- c) a não utilização de 100% dos dias de trabalho acadêmico efetivo para atividades das disciplinas (como do caso de disciplinas organizadas em múltiplos de 18 em cursos de uma IES que possua 20 semanas

letivas por semestre) flexibiliza a administração pedagógica, criando espaços nos horários regulares do curso (no exemplo, duas semanas letivas no semestre) para o oferecimento de outras atividades (como as atividades complementares, por exemplo); nessa situação, ocorrendo um evento na instituição, o mesmo passa a ser certificado e contabilizado de forma autônoma, tendo em vista que não estará ocupando carga horária de nenhuma disciplina.

É ainda fundamental destacar, no contexto do tema que dá título a este artigo, que as instituições não estão mais obrigadas a organizar os currículos plenos de seus cursos tão somente em semestrais ou anuais. É perfeitamente possível e legal organizar cursos trimestrais, bimestrais ou por módulos.

Pode-se concluir dizendo que dois pontos são centrais no contexto da relação entre o número mínimo de dias de trabalho acadêmico efetivo e as cargas horárias das disciplinas:

- a) os 200 dias de trabalho acadêmico efetivo que devem obrigatoriamente compor o calendário acadêmico podem ser utilizados para atividades de ensino, pesquisa, extensão e estágios supervisionados; ou seja, não precisam ser utilizados apenas para ministrar aulas em disciplinas; e
- d) a definição das cargas horárias das disciplinas deve ser efetivada considerando fundamentalmente as opções político-pedagógicas constantes do PPI e dos PPCs de cada IES específica; nessa matéria as instituições possuem autonomia, não podendo as comissões de avaliação impor qualquer parâmetro como obrigatório.

2OS CONCEITOS DE HORA E HORA-AULA

No período anterior à atual LDB como regra geral a hora-aula aparecia nas grades curriculares e nos horários dos cursos com 50 minutos, sendo as disciplinas organizadas em múltiplos de 15 (30, 60, 90 etc.), carga horária correspondente a um crédito. Mas havia instituições que nos cursos noturnos utilizavam hora-aula de 40 minutos, sendo a disciplina então ministrada em um número maior de dias letivos, buscando realizar a compensação, de forma a cumprir a mesma carga horária total das disciplinas.

Com a nova LDB, que introduziu os 200 dias letivos anuais, se eliminou, na prática, o conceito de crédito (como equivalente a 15 horas-aula), pois essa correspondência era utilizada para ser cumprida em 15 encontros semestrais ou 30 anuais (180 dias letivos em 15 semanas semestrais ou 30 anuais, considerados 6 dias letivos por semana). Os 200 dias letivos impuseram, para as instituições que utilizam o sábado, um mínimo de 17 semanas letivas semestrais (regra geral 18) e para as instituições que possuem atividades aos sábados 20 semanas letivas semestrais (regra geral 21)¹.

Essa mudança gerou também uma multiplicidade de opções no padrão das cargas horárias adotadas para as disciplinas, que hoje aparecem principalmente

com múltiplos de 15, 17, 18 e 20. Mas outra alteração também se fez perceber: há hoje IES com horas-aula de 40, 45, 50, 55 e 60 minutos.

Sobre essa questão realiza-se na seqüência uma análise por etapas, iniciando por distinguir quatro diferentes realidades existentes, expressas aqui em quatro conceitos:

- a) a hora-relógio: essa denominação é utilizada aqui para me referir à hora de 60 minutos, padrão adotado internacionalmente;
- e) a hora-sindical: diz respeito à fração de tempo correspondente a um valor a ser pago ao docente pelo seu trabalho, presente em acordos coletivos existentes em vários estados da federação;
- f) a hora-aula: equivale ao padrão unitário de tempo utilizado pela instituição para definir a carga horária necessária ao desenvolvimento de cada conteúdo curricular (a carga horária de cada disciplina é fixada em horas-aula); e
- g) a hora-atividade: utilizada por algumas instituições para remunerar as atividades extra-classe de seus docentes, tais como as atividades de orientação e administrativas.

Esse conjunto de realidades coexistentes acaba por gerar, na maior parte das vezes, uma grande confusão no momento de sua aplicação. Na definição da carga horária do currículo deve ser utilizado qual padrão, de forma a cumprir as exigências legais? Qual o padrão a ser adotado para a remuneração docente? Há um parâmetro legal para a hora-aula?

A normatização específica do tema da duração da hora prevista nas diretrizes curriculares e da hora-aula definida nos projetos pedagógicos e horários cursos foi realizada pela Resolução CNE/CES n.º 3/2007, que pela sua importância é aqui transcrita em seus dispositivos essenciais.

Art. 1º A hora-aula decorre de necessidades de organização acadêmica das Instituições de Educação Superior.

§ 1º Além do que determina o caput, a hora-aula está referenciada às questões de natureza trabalhista.

§ 2º A definição quantitativa em minutos do que consiste a hora-aula é uma atribuição das Instituições de Educação Superior, desde que feita sem prejuízo ao cumprimento das respectivas cargas horárias totais dos cursos.

Art. 2º Cabe às Instituições de Educação Superior, respeitado o mínimo dos duzentos dias letivos de trabalho acadêmico efetivo, a definição da duração da atividade acadêmica ou do trabalho discente efetivo que compreenderá:

I - preleções e aulas expositivas;

II - atividades práticas supervisionadas, tais como laboratórios, atividades em biblioteca, iniciação científica, trabalhos individuais e em grupo, práticas de ensino e outras atividades no caso das licenciaturas.

Art. 3º A carga horária mínima dos cursos superiores é mensurada em horas (60 minutos), de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo.

Art. 4º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES n.º 261/2006 e desta Resolução, conjugado com os termos do Parecer CNE/CES n.º 8/2007 e Resolução CNE/CES n.º 2/2007, até o encerramento do ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n.º 1/2007.

Art. 5º O atendimento do disposto nesta resolução referente às normas de hora-aula e às respectivas normas de carga horária mínima, aplica-se a todas as modalidades de cursos - Bacharelados, Licenciaturas, Tecnologia e Seqüenciais.

Parágrafo único. Os cursos de graduação, bacharelados, cujas cargas horárias mínimas não estão fixadas no Parecer CNE/CES n.º 8/2007 e Resolução CNE/CES n.º 2/2007, devem, da mesma forma, atender ao que dispõe o Parecer CNE/CES n.º 261/2006 e esta Resolução.

Art. 6º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução.

É nesse contexto necessário destacar que já o Parecer CNE/CES n.º 575/2001, ao analisar consulta encaminhada ao Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre o tempo de duração da hora-aula, estabelecia como preliminar que:

[...] hora é período de 60 (sessenta) minutos, em convenção consagrada pela civilização contemporânea, não cabendo ao legislador alterá-la sob pena de afetar as bases mesmas de sociabilidade entre indivíduos, grupos, sociedades. (grifei).

Partindo desses documentos normativos, não há como afastar o entendimento de que a carga horária definida nas diretrizes curriculares o é em horas-relógio (utilizando a expressão inicialmente indicada). Ou seja, a carga horária definida nas diretrizes curriculares o é em horas de 60 minutos.

Considerando essa realidade, não há como afastar a exigência legal de que a carga horária mínima a ser contemplada nos projetos pedagógicos dos cursos superiores é a fixada nas diretrizes curriculares, calculada em horas-relógio (lembrando de novo: de 60 minutos). Nesse sentido, toda instituição terá de organizar suas grades curriculares de forma que, ao final do curso, o aluno tenha cumprido essa carga horária.

O passo seguinte é saber como fica a hora-aula. A quantificação do número de minutos de uma hora-aula é uma questão pedagógica, a ser administrada pela instituição, a partir de sua realidade e projetos institucionais e pode ou não coincidir com a hora-relógio. Como deixa clara a Resolução n.º 2/2007, artigo 1º, parágrafo 2º:

A definição quantitativa em minutos do que consiste a hora-aula é uma atribuição das Instituições de Educação Superior, desde que feita sem prejuízo ao cumprimento das respectivas cargas horárias totais dos cursos. (grifei)

Para demonstrar situações de diferentes opções em termos de quantificação dos minutos de uma hora-aula é necessário partir da carga horária mínima dos cursos superiores, fixada em horas-relógio. A norma que atualmente estabelece essas cargas horárias é o a Resolução CNE/CES n.º 2/2007.

Utilizando o instrumento legal referido como ponto de partida e realizando uma projeção concreta, tomando como exemplo os cursos de Direito (carga horária mínima de 3.700 horas), pode-se afirmar que:

- a) se a IES adotar hora-aula de 40 minutos, sua grade curricular deverá possuir no mínimo 5.550 horas-aula (3.700 horas-relógio de 60

minutos = 222.000 minutos; esse número de minutos dividido por horas-aula de 40 minutos = 5.550);

- h) se a IES adotar hora-aula de 50 minutos, sua grade curricular deverá possuir no mínimo 4.440 horas-aula (3.700 horas-relógio de 60 minutos = 222.000 minutos; esse número de minutos dividido por horas-aula de 50 minutos = 4.440); e
- i) se a IES adotar hora-aula equivalente à hora-relógio, de 60 minutos, sua grade curricular deverá possuir no mínimo as mesmas 3.700 horas das diretrizes curriculares.

Em resumo: a hora-aula responde à organização pedagógica da instituição, dentro de sua autonomia garantida constitucionalmente², mas a carga horária final do curso deverá corresponder no mínimo, em minutos, ao equivalente à carga horária definida nas diretrizes curriculares.

Resta, por último, a questão do pagamento dos docentes, a ser efetuado conforme o tempo trabalhado. Relativamente a essa matéria, o parâmetro a ser adotado é o acordo coletivo realizado através do sindicato, quando houver, ou, na sua ausência, o contrato de trabalho celebrado entre o professor e a instituição, respeitada a legislação federal vigente. Voltando aos exemplos:

- a) a instituição adota hora-aula equivalente à hora-sindical: nessa situação o professor receberá o número de horas-aula ministradas, tendo em vista a coincidência de ambas; e
- j) a instituição adota hora-aula diferente da hora-sindical: nessa situação o professor receberá por hora-aula ministrada o valor proporcional em hora-sindical (por exemplo, se a hora-sindical for de 50 minutos e a hora-aula de 60 minutos, o professor deverá receber 1,2 hora-sindical para cada 1 hora-aula ministrada).

Como destaca o Parecer CNE/CES n.º 575/2001:

[...] a hora-aula ajustada em dissídios trabalhistas, a 'hora-sindical', diz respeito exclusivamente ao valor salário-aula, não devendo ter repercussão na organização e funcionamento dos cursos de educação superior. (grifei).

Com essa exposição se busca deixar claro que não há coincidência entre hora-relógio (padrão de 60 minutos, utilizado internacionalmente, e que serve de parâmetro para a fixação da carga horária mínima constante das diretrizes curriculares), hora-aula (padrão pedagógico adotado pela instituição dentro de sua autonomia) e hora-sindical (padrão adotado nos acordos coletivos para fins de remuneração docente). Ressalte-se que todas as observações aqui efetuadas relativamente à hora-aula aplicam-se, regra geral, também à hora-atividade, cujo padrão é definido pela instituição.

3OS ESTÁGIOS E AS ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Dentro do contexto do presente artigo é necessário também referir a regulamentação relativa ao percentual máximo que pode ser dedicado nas grades curriculares às atividades de estágio e complementares, o que também implica em regulamentação da administração do tempo nos cursos superiores regulares.

O instrumento normativo que trata dessa matéria é a Resolução CNE/CES n.º 2/2007, já anteriormente referida, que *dispõe sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, cujo texto em seus principais dispositivos é o que segue:*

Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES nº 8/2007, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente.

Parágrafo único. Os estágios e atividades complementares dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações legais em contrário.

Art. 2º As Instituições de Educação Superior, para o atendimento do art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações:

I – a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei nº 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo;

II – a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular, contabilizada em horas, passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico;

III – [...]

IV – a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação.

Art. 3º O prazo para implantação pelas IES, em quaisquer das hipóteses de que tratam as respectivas Resoluções da Câmara de Educação Superior do CNE, referentes às Diretrizes Curriculares de cursos de graduação, bacharelados, passa a contar a partir da publicação desta.

Art. 4º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES nº 8/2007 e desta Resolução, até o encerramento do ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa nº 1/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES nº 261/2006, referente à hora-aula.

Art. 5º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução.

Cabe nesta seção unicamente destacar o conteúdo do artigo 2º, que estabelece um máximo de 20% da carga horária total, nos cursos regulares, para as atividades de estágios e complementares, atividades essas que não necessitam ser realizadas obrigatoriamente na IES e nem dentro dos horários regulares do curso e da própria instituição (com exceção dos cursos em que isso é expressamente obrigatório, como a situação do estágio do Curso de Direito que necessita ser realizado em parte no NPJ).

4AS ATIVIDADES SEMIPRESENCIAIS E NÃO PRESENCIAIS

No Brasil, as bases legais para a modalidade de educação a distância foram estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996 - LDB), que foi regulamentada pelo Decreto n.º 5.622/2005 (com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 6.303/2007), com normatização parcial relativamente a credenciamento e autorização definida na Portaria Ministerial n.º 4.361/2004.³

O Decreto n.º 5.622/2005 assim conceitua a Educação a Distância:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Relativamente à avaliação assim estabelece esse mesmo instrumento normativo:

Art. 1º [...]

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I - avaliações de estudantes;

II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;

III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e

IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

[...]

Art. 4º A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

I - cumprimento das atividades programadas; e

II - realização de exames presenciais.

§ 1º Os exames citados no inciso II serão elaborados pela própria instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos no projeto pedagógico do curso ou programa.

§ 2º Os resultados dos exames citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância.

Além da legislação já indicada, a Portaria MEC n.º 4.059/2004 trata especificamente do ensino a distância semipresencial, onde o aluno desenvolve as atividades não presenciais a partir de um programa supervisionado por um tutor, mas sem a necessidade de se fazer presente a IES como no ensino presencial. O texto dessa Portaria, em seus principais dispositivos, é o seguinte:

Art. 1º As instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem modalidade semi-presencial, com base no art. 81 da Lei n.º 9.394, de 1996, e no disposto nesta Portaria.

§ 1º Para fins desta Portaria, caracteriza-se a modalidade semi-presencial como quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem centrados na auto-aprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias de comunicação remota.

§ 2º Poderão ser ofertadas as disciplinas referidas no caput, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total de curso.

§ 3º As avaliações das disciplinas ofertadas na modalidade referida no caput serão presenciais.

§ 4º A introdução opcional de disciplinas previstas no caput não desobriga a instituição de ensino superior do cumprimento do disposto no art. 47 da Lei n.º 9.394, de 1996, em cada curso superior reconhecido.

Art. 2º A oferta das disciplinas previstas no artigo anterior deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos, bem como prever encontros presenciais e atividades de tutoria.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, entende-se que a tutoria das disciplinas ofertadas na modalidade semi-presencial implica na existência de docentes qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico do curso, com carga horária específica para os momentos presenciais e os momentos a distância.

Art. 3º As instituições de ensino superior deverão comunicar as modificações efetuadas em projetos pedagógicos à Secretaria de Educação Superior – SESu –, do Ministério da Educação – MEC –, bem como inserir na respectiva Pasta Eletrônica do Sistema SAPIENs, o plano de ensino de cada disciplina que utilize modalidade semi-presencial.

Art. 4º A oferta de disciplinas na modalidade semi-presencial prevista nesta Portaria será avaliada e considerada nos procedimentos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento dos cursos da instituição.

Como se vê no texto transcrito, essa Portaria permite o oferecimento, em cada curso superior regular (ou seja, presencial) reconhecido, de até 20% da carga horária de seu currículo pleno, sob a forma de disciplinas que utilizem, no todo ou em parte, modalidade semipresencial. É esse o ponto que interessa no contexto do objeto deste artigo, visto que ele envolve a questão da administração do tempo no âmbito dos cursos superiores presenciais.

De acordo com a autorização prevista na Portaria MEC n.º 4.059/2004, as IES tanto podem destinar 20% das cargas horárias totais dos currículos plenos de seus cursos para serem oferecidos sob a forma de ensino semipresencial como trabalharem 20% das cargas horárias de cada disciplina, módulo ou atividade utilizando-se dessa metodologia. A segunda opção permite, por exemplo, que, em uma disciplina de 90 horas-aula, 72 sejam presenciais e 18 não presenciais.

O artigo 2º da referida Portaria exige, no ensino semipresencial, a inclusão, para a realização dos objetivos pedagógicos propostos, de métodos e práticas de ensino-aprendizagem que adotem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação. Já o parágrafo 3º do artigo 1º estabelece que as avaliações, em qualquer situação, serão sempre presenciais.

Tendo a IES decidido utilizar a prerrogativa de oferecer parte de seu curso sob a forma de ensino semipresencial, seu projeto pedagógico deverá conter, de forma detalhada, os meios e formas pelos quais ele será efetivado, bem como indicar claramente o sistema de avaliação adotado. Também os planos de ensino das disciplinas, módulos e atividades assim oferecidos deverão conter, de forma detalhada e adequada, todas as informações necessárias.

Saliente-se, ainda, que o trabalho de curso, componente curricular obrigatório presente nas diretrizes curriculares de alguns cursos, como o de Direito, é atividade extraclasse obrigatória, de cunho diferenciado, não estando a carga horária que lhe for destinada contida no limite de 20% destinado ao ensino a distância pela Portaria MEC n.º 4.059/2004.⁴

A utilização de instrumentos de ensino a distância além de extremamente rica em termos pedagógicos, oferece às IES uma possibilidade real de flexibilização de seus cursos frente a uma razoável rigidez das diretrizes curriculares, pelo menos em algumas áreas, e da duração e cargas horárias definidas para o ensino superior.

CONCLUSÃO

Relativamente aos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo que devem obrigatoriamente compor o calendário acadêmico, o que importa lembrar é que eles podem ser utilizados para atividades de ensino, pesquisa, extensão e estágios supervisionados; ou seja, não precisam ser utilizados apenas para ministrar aulas em disciplinas ou módulos.

No que diz respeito à definição em minutos de uma hora-aula e às cargas horárias das disciplinas, deve a mesma ocorrer considerando fundamentalmente as opções político-pedagógicas constantes do PPI de cada IES específica e dos projetos dos seus diversos cursos, no âmbito de sua autonomia, respeitadas as cargas horárias mínimas definidas pelo CNE em horas-relógio (de 60 minutos).

Ingressando no âmbito dos instrumentos normativos que tratam das atividades semipresenciais, de estágio e complementares, é possível afirmar que o percentual mínimo obrigatório a ser oferecido em disciplinas ou módulos regulares é de 60%, já que: (a) 20% poderão ser oferecidos em atividades semipresenciais; e (b) 20% em atividades de estágio e complementares, sendo que estas não necessitam ser oferecidas no âmbito da IES.

Nesse contexto as instituições possuem algumas alternativas para a revisão de seus projetos pedagógicos, buscando adequá-los às novas diretrizes curriculares e cargas horárias dos cursos superiores e à possibilidade de utilização do ensino a distância.

Mas terão também de compatibilizar a carga horária mínima definida pela CNE em horas-relógio com seus projetos pedagógicos, geralmente pensados com base em horas-aula, e com o pagamento dos professores, tendo por base a hora-sindical prevista nos acordos coletivos.

Da criatividade de cada IES na articulação desse conjunto de possibilidades (e também de problemas), construindo alternativas viáveis e que conjuntamente possibilitem uma educação de qualidade, dependerá a sua própria viabilidade financeira ou, no mínimo, de muitos de seus cursos.

THE “TIME” IN THE BRAZILIAN EDUCATIONAL LAW

ABSTRACT

The article carries out a brief analysis of the main legal instruments that form of direct or indirect focus on the administration of the time as part of degree courses. Included among the topics addressed the number of school days, the duration of the courses, the duration of the hour-class, semipresencial education and the stage and complementary activities.

Keywords: Complementary activities. Curriculum by grade Educational project. Distance education. Semipresencial education. Stage. Time. Time-activity. Time-class. Time-clock. Time-union.

NOTAS

- ⁸ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor da UFSC.
- ¹ O acréscimo de uma semana decorre da necessidade de compensar ao final de cada semestre os dias não letivos, como os feriados.
- ² Sobre essa autonomia ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Liberdade de ensinar no Direito Educacional brasileiro: limites legais à manifestação da OAB. *Anuário da ABEDi*, Florianópolis, Fundação Boiteux, a. 2, n. 2, p. 181-197, 2004. Ou, em versão mais recente: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Controle público da educação e liberdade de ensinar na Constituição Federal de 1988. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga. (Coord.). *Constituição e democracia: estudos em homenagem ao professor J.J. Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 252-277.
- ³ Cfe. BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Secretaria de Educação à Distância (SEED). *Regulamentação do EAD no Brasil*.
- ⁴ Neste aspecto mudei minha posição exposta em: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino semipresencial*.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB)*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 19 ago. 2008.
- BRASIL. Presidência da República. *Decreto 5.622, de 19 de dezembro de 2005*. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm>. Acesso em: 17 out. 2008.
- BRASIL. Ministério da Educação (MEC). *Portaria n.º 4.059, de 10 de dezembro de 2004*. [Disciplinas na modalidade semipresencial]. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/nova/acs_portaria4059.pdf>. Acesso em: 15 set. 2005.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Secretaria de Educação à Distância (SEED). *Regulamentação do EAD no Brasil*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/index.php?option=com_content&task=view&id=61>. Acesso em: 17 out. 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Ensino Superior (CES). *Resolução CNE/CES n.º 2, de 18 de junho de 2007*. Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces002_07.pdf>. Acesso em: 15 set. 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Ensino Superior (CES). *Resolução CNE/CES n.º 3, de 2 de julho de 2007*. Dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces003_07.pdf>. Acesso em: 15 set. 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Ensino Superior (CES). *Resolução CNE/CES n.º 9, de 22 de setembro de 2004*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 17 out. 2008.

BRASIL. Conselho Nacional (CNE). Câmara de Ensino Superior (CES). *Parecer CNE/CES n.º 575, de 4 de abril de 2001*. Consulta sobre carga horária de cursos superiores. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces575_01.pdf>. Acesso em: 15 set. 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Controle público da educação e liberdade de ensinar na Constituição Federal de 1988. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga. (Coord.). *Constituição e democracia: estudos em homenagem ao professor J.J. Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 252-277.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ensino semipresencial. *Revista @prender*, Marília, n. 28, p. 60-61, jan./fev. 2006.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Liberdade de ensinar no Direito Educacional brasileiro: limites legais à manifestação da OAB. *Anuário da ABEDi*, Florianópolis, Fundação Boiteux, a. 2, n. 2, p. 181-197, 2004.

Recebido para publicação 17/10/2008

Aceito para publicação 12/01/2009